

Art. 68.º As tupias e outras máquinas similares devem estar em condições de assegurar uma rigidez de conjunto e estabilidade perfeita nas regulações.

O porta-ferramentas deverá garantir uma montagem correcta da ferramenta de corte e perfeita segurança na sua utilização.

As ferramentas de corte devem ser concebidas e estar fixadas por forma a que se não possam soltar dos porta-ferramentas.

Art. 69.º As tupias e outras máquinas similares que não sejam alimentadas automaticamente devem ser munidas de protectores que cubram largamente o círculo varrido pelas lâminas maiores, reguláveis à altura da peça a trabalhar, tais como:

- a) Compressores de protecção que exerçam pressão suficiente para manter a peça em trabalho apertada contra a mesa e a guia e que possam ser rapidamente ajustados conforme a natureza do trabalho; ou
- b) Outros protectores apropriados para o género de trabalho a executar.

Art. 70.º Os dispositivos metálicos de protecção colocados nas proximidades imediatas de qualquer lâmina devem ter guarnição interior de madeira.

Art. 71.º Os dispositivos de alimentação automática só são considerados como protectores se impedirem o acesso à zona de trabalho das ferramentas de corte. Os cilindros e órgãos mecânicos de condução devem ser protegidos por forma a evitar o aprisionamento das mãos do operador entre estes e a peça.

Art. 72.º As tupias e outras máquinas similares cujo veio tenha diâmetro superior a 25 mm devem ter um dispositivo de travagem que permita a paragem progressiva do veio.

Art. 73.º As peças de madeira a trabalhar em tupias e outras máquinas similares, demasiado pequenas para permitir a sua condução segura com a mão a uma distância de pelo menos 0,30 m das lâminas, devem ser sólidamente apertadas, antes do trabalho, em porta-peças ou montagens adequadas.

#### SECÇÃO VI

##### Máquinas combinadas

Art. 74.º As máquinas combinadas que comportem diversas ferramentas devem ser construídas de forma a utilizar uma ferramenta de cada vez, pelo que cada uma destas deve poder ser desembraiada individualmente.

§ único. As ferramentas das máquinas combinadas devem ser providas dos dispositivos de protecção prescritos para as máquinas que comportem uma única ferramenta.

#### CAPÍTULO III

##### Equipamento de protecção individual, selecção e aprendizagem do pessoal

#### SECÇÃO I

##### Equipamento de protecção individual

Art. 75.º Os operadores das máquinas devem usar fatos de trabalho adequados.

Art. 76.º Deve usar-se equipamento de protecção individual em operações que envolvam risco de projecção de partículas (óculos ou palas de protecção) e de ferimentos com farpas de madeira (luvas), e na arrumação, carga e descarga de madeiras (luvas, aventais e calçado de segurança).

Art. 77.º Não devem usar-se luvas em operações que obriguem à aproximação das mãos de órgãos em movimento.

#### SECÇÃO II

##### Seleção e aprendizagem do pessoal

Art. 78.º É proibido o trabalho de mulheres e de menores de 16 anos com máquinas perigosas, designadamente serras de fita, serras circulares, garlopas, plainas, tupias e outras máquinas similares.

Art. 79.º A aprendizagem nas máquinas referidas no artigo anterior só poderá efectuar-se na presença e sob a vigilância efectiva de titular qualificado, que indicará os riscos existentes e fornecerá instruções sobre os métodos mais seguros de trabalho.

#### CAPÍTULO IV

##### Entidades fiscalizadoras e penalidades

Art. 80.º A fiscalização do disposto neste regulamento compete às circunscrições industriais, à Direcção-Geral de Saúde e à Inspecção do Trabalho, em conformidade com a legislação em vigor, sendo aplicáveis às infracções verificadas as sanções previstas na mesma legislação.

Ministérios das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência e Secretaria de Estado da Indústria, 18 de Junho de 1965. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

#### MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

##### Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do conselho de administração tomada em sessão realizada nesta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

*Despesas com o material:*

Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1 «De imóveis»:

Da alínea 6 «Cais, molhes e outras construções portuárias» . . . . . — 200 000\$00

Para a alínea 3 «Estradas e caminhos» + 200 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 8 de Junho de 1965. — O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.